

indicados como conteúdo de cada uma daquelas embalagens, tendo-se, porém, em atenção o preço mínimo de 25\$ para cada uma das aludidas unidades se não se provar ser mais elevado o preço exigido pelo vendedor.

Art. 4.º O n.º 1.º do artigo 6.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 162, de 14 de Outubro de 1913, passa a ter a seguinte redacção:

1.º Os produtos inscritos na *Farmacopeia Portuguesa*, quando nos rótulos, prospectos ou involucros se adoptem exactamente quaisquer das denominações dadas por esta *Farmacopeia* no artigo respec-

tivo a cada produto e não contenham indicações terapêuticas ou posológicas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — João Pinto da Costa Leite — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Por ordem superior se publicam os seguintes textos da Convenção, Protocolo e Acôrdo por troca de notas entre os Governos de Portugal e da Espanha, assinados em Lisboa aos 21 de Maio de 1941.

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 21 de Maio de 1941. — O Director Geral, *Pedro Tovar de Lemos*.

Convenção

O Governo Português e o Governo Espanhol, animados do desejo de estreitar e desenvolver as relações económicas existentes entre os dois países, acordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1.º

As empresas de navegação espanholas, bem como os navios espanhóis e os seus passageiros e cargas, não serão sujeitos, em Portugal e nas ilhas adjacentes a partir de 1 de Junho de 1941 e nas colónias portuguesas a partir de 1 de Julho de 1941, a direitos ou encargos diferentes ou mais elevados nem a condições ou restrições diferentes ou mais onerosas que aqueles a que estão ou venham a estar sujeitos os navios portugueses ou os de qualquer outro país, assim como os seus passageiros e cargas.

Esta igualdade de tratamento applica-se especialmente: à liberdade de acesso aos portos, à sua utilização, ao gozo completo das comodidades concedidas à navegação, às operações comerciais referentes aos navios, seus passageiros e suas cargas, às facilidades de toda a espécie relativas à atribuição de lugares no cais, à carga e descarga, aos direitos e taxas de qualquer natureza applicáveis aos navios, aos seus passageiros ou às suas cargas (tais como direitos de alfândega ou assimilados, direitos de barreira ou de consumo, despesas acessórias), cobrados em nome ou por conta do Governo, das autoridades públicas, dos concessionários ou estabelecimentos de qualquer espécie.

O mesmo tratamento será concedido às empresas de navegação e aos navios portugueses, assim como aos seus passageiros e às suas cargas, no território da nação espanhola, das praças de soberania do norte de África e da zona de protectorado espanhol de Marrocos e possessões espanholas do Golfo da Guiné, a datar de 1 de Junho de 1941.

Fica todavia entendido que o tratamento dos navios nacionais ou o da nação mais favorecida não é extensivo:

a) A applicação das leis especiais sobre a marinha mercante nacional que tenham em vista favorecer por meio de prémios e outras facilidades especiais as novas construções e o exercício da navegação;

b) A favores concedidos a sociedades de desporto náutico;

c) Ao exercício do serviço marítimo nos portos, nos ancoradouros e nas praias. O serviço marítimo compreende reboques, pilotagem, assistência e salvamento marítimo;

Convención

El Gobierno Portugués y el Gobierno Español, animados del deseo de estrechar y desarrollar las relaciones económicas existentes entre los dos países, acordaron en las disposiciones siguientes:

ARTICULO 1.º

Las empresas de navegación españolas así como los buques españoles, sus pasajeros y cargamentos no estarán sujetos en Portugal y islas adyacentes a partir de 1 de Junio de 1941 y en las colonias portuguesas a partir de 1 de Julio de 1941 a derechos o impuestos diferenciales o más elevados ni a condiciones o restricciones diferentes o más onerosas que aquellas a que están o vengán a estar sujetos los buques portugueses o los de cualquier otro país, así como sus pasajeros y cargamentos. Esta igualdad de trato se aplica especialmente a la libertad de acceso a los puertos, a su utilización, al goze completo de las ventajas cedidas a la navegación, a las operaciones comerciales referentes a los buques, sus pasajeros y sus cargamentos, y a las facilidades de toda especie relativas al señalamiento de lugar en los muelles, a la carga y descarga, a los derechos y tasas de cualquier naturaleza aplicables a los buques, a sus pasajeros o a sus cargamentos (tales como derechos de aduana o similares, derechos de paso o de consumo, gastos accesorios) cobrados en nombre o por cuenta del Gobierno, de las autoridades públicas, de concesionarios o de establecimientos de cualquier especie.

El mismo trato será concedido a las empresas de navegación y a los buques portugueses así como a sus pasajeros y cargamentos en el territorio de la nación española, plazas de soberania del norte de Africa y de la zona de protectorado español de Marruecos y posesiones españolas del Golfo de Guinea a partir de 1 de Junio de 1941.

Queda entendido que el trato de los buques nacionales o de la nación más favorecida no es extensivo:

a) A la aplicación de las leyes especiales sobre la marina mercante nacional que procure favorecer por medio de primas o otras facilidades especiales las nuevas construcciones y el ejercicio de la navegación;

b) A los beneficios concedidos a las sociedades de deporte náutico;

c) Al ejercicio del servicio marítimo en los puertos, en los lugares de anclaje y en las playas. El servicio marítimo comprende remolque pilotaje, asistencia y salvamento marítimo;

- d) A emigração e ao transporte de emigrantes ;
- e) Ao tráfego entre os portos dos territórios de cada uma das Altas Partes Contratantes, incluídas as colónias, protectorados e possessões. O dito tráfego continua a ser regulado pelas leis em vigor ou que de futuro entrem em vigor respectivamente em cada um dos dois países ;
- f) Ao exercício da pesca nas águas territoriais das Altas Partes Contratantes.

ARTIGO 2.º

As mercadorias de qualquer origem que se importem nos territórios espanhóis da Península ou das Ilhas Baleares procedentes dos portos portugueses da Península não serão sujeitas a direitos, taxas ou sobretaxas diferentes ou mais elevados do que aqueles que se apliquem às mesmas mercadorias quando procedam directamente do país de origem para algum porto espanhol.

ARTIGO 3.º

As sociedades de seguros regularmente constituídas no território de uma das Partes Contratantes e tendo aí a sua sede social gozarão, em todos os casos, no território da outra Parte Contratante dos mesmos direitos que são ou venham a ser concedidos às sociedades similares de qualquer outro país que goze do tratamento mais favorável.

As ditas sociedades não deverão pagar pelo exercício da sua actividade no território da outra Parte impostos, direitos ou taxas diferentes ou mais onerosos que aqueles que são ou venham a ser pagos pelas sociedades similares de outro qualquer país que goze do tratamento mais favorável.

ARTIGO 4.º

O Governo Espanhol declara que a Ordem de 14 de Agosto de 1934 que proibiu a importação e o trânsito de fruta fresca portuguesa em Espanha fica revogada para as expedições que se conformem com as seguintes condições e normas administrativas:

a) Para as importações de fruta fresca será necessário um certificado fito-sanitário e de procedência expedido pelos técnicos do serviço oficial de fitopatologia portuguesa, passado conforme o modelo adoptado pelo Convénio Internacional de Roma para a protecção das plantas, e em que se faça constar que os produtos a que se refere estão livres especialmente do *Aspidiotus perniciosus* e que procedem de zona portuguesa limpa dessa enfermidade;

b) Os involucros dessas expedições deverão vir autenticados por cintas ou selos do referido serviço oficial de fitopatologia portuguesa ;

c) A sua chegada aos pontos fronteiriços habilitados, essas expedições poderão ser observadas por engenheiros agrónomos autorizados do serviço de fitopatologia de Espanha, nos mesmos termos em que podem actuar na fiscalização dos produtos agrícolas em geral. Se esses serviços verificarem em qualquer momento que as frutas frescas portuguesas não vêm em condições de absoluta sanidade, o Governo Espanhol restabelecerá a proibição que agora se derroga ;

d) As expedições de fruta fresca em trânsito que venham acondicionadas em embalagens definitivas, devidamente autenticadas pelos serviços competentes portugueses e acompanhadas dos certificados fito-sanitários e da zona de procedência, atestando estarem limpas do

- d) A la emigración y al transporte de emigrantes ;
- e) Al tráfico entre los puertos de los territorios de cada una de las Altas Partes Contratantes, incluídas las colonias, protectorados y posesiones. Dicho tráfico continuará siendo regulado por las leyes en vigor o que en el futuro entre en vigor respectivamente en cada uno de los dos países ;
- f) Al ejercicio de la pesca en las aguas territoriales de las Altas Partes Contratantes.

ARTÍCULO 2.º

Las mercancías de cualquier origen que se importen en los territorios españoles de la Península o de las Islas Baleares procedentes de puertos portugueses de la Península, no estarán sometidas a la imposición de derechos, tasas o sobretasas diferentes o más elevados que los que corresponda aplicar a las mismas mercancías cuando se importen directamente del país de origen en algun puerto español.

ARTÍCULO 3.º

Las sociedades de seguros regularmente constituídas en el territorio de una de las Partes Contratantes y que tengan en ella su sede social gozarán en todos los casos en el territorio de la otra Parte Contratante de los mismos derechos que se conceden o puedan ser concedidos a sociedades similares de cualquier otro país que goce del tratamiento de nación más favorecida

Dichas sociedades no deberán pagar en el ejercicio de su actividad en el territorio de la otra Parte, impuestos, derechos o tasas diferentes o más onerosos que aquellos que son o puedan ser pagados por las sociedades similares de otro país cualquier que goce del tratamiento de nación más favorecida.

ARTÍCULO 4.º

El Gobierno Español declara que la Orden de 14 de Agosto de 1934 estableciendo la prohibición de la importación y tránsito de fruta fresca portuguesa en España, queda derogada cuando los envíos se sujeten a las siguientes condiciones expresas y normas administrativas de ejecución:

a) Para las importaciones de fruta fresca será necesario que vengan acompañadas del certificado fito-sanitario y de zona de procedencia expedidos por los técnicos del servicio oficial de fitopatologia portuguesa extendidos conforme el modelo adoptado por el Convenio Internacional de Roma para la protección de plantas, en los que se haga constar que los productos a que se refieren están libres especialmente del *Aspidiotus perniciosus* y que proceden de zona portuguesa limpia de esta plaga ;

b) Los envases de esos envíos deberán venir precintados por el referido servicio oficial de fitopatologia portuguesa ;

c) A su llegada a los puntos fronterizos habilitados podrán ser reconocidas estas expediciones por los ingenieros agrónomos autorizados del servicio de fitopatologia agrícola de España, en la misma forma que vienen actuando para el reconocimiento de los productos agrícolas en general. Si estos servicios comprobaran en cualquier momento que las frutas frescas portuguesas no vienen en condiciones de absoluta sanidad, el Gobierno Español restablecerá la prohibición que se deroga ;

d) Las expediciones de fruta fresca en tránsito, que vengan acondicionadas en embalajes definitivos debidamente precintados por los servicios competentes portugueses y acompañadas de los certificados fitosanitarios y de zona de origen, acreditando estar limpias

referido *Aspidiotus perniciosus*, não serão abertas, sempre que transitem por território espanhol em vagões fechados ou em arcazes autenticados por cintas ou selos oficiais;

e) Pelo Ministério da Agricultura espanhol se publicarão as ordens necessárias para o cumprimento do que antecede e fixando, além disso, os pontos de fronteira e portos do litoral habilitados especialmente para esses despachos, os quais serão comunicados ao Governo Português;

f) O Governo Português compromete-se a facilitar o trânsito da fruta espanhola pelo seu território dentro das mesmas condições e normas gerais.

Feito em duplo exemplar nas línguas portuguesa e espanhola, ambas com igual valor, em Lisboa, aos 21 de Maio de 1941.

Oliveira Salazar.

Nicolas Franco y Bahamonde.

Protocolo

Os Governos Português e Espanhol, no mútuo desejo de servir os interesses económicos dos seus respectivos países, acordam no presente Protocolo sobre o tráfico de mercadorias e regulamentação de pagamentos, que há-de contribuir para o melhoramento das relações e progresso de ambos os países.

ARTIGO 1.º

Para a importação em Portugal de mercadorias originárias do território da Nação Espanhola, possessões espanholas na zona do protectorado espanhol em Marrocos e possessões espanholas do Golfo da Guiné, o Governo Português concederá licenças de importação, de acordo com a sua legislação, na forma por que se acorda que o presente Protocolo há-de funcionar.

ARTIGO 2.º

Da mesma forma o Governo Espanhol concederá, de acordo com a sua legislação, licenças de importação para aquelas mercadorias originárias de Portugal e ilhas adjacentes que forem dirigidas a qualquer dos territórios espanhóis citados no artigo anterior, dentro das espécies de mercadorias e dos contingentes que são fixados na lista B do presente Protocolo.

ARTIGO 3.º

Concedidas essas licenças de importação pelos Governos respectivos, o país originário da mercadoria concederá, nos termos da sua legislação geral, a correspondente licença de exportação, de acordo com as disponibilidades da conta de *clearing* e as disposições dos artigos seguintes.

ARTIGO 4.º

Fica fixado nas listas anexas ao presente Protocolo o volume de mercadorias a permutar entre os dois países durante o prazo de um ano. Os dois Governos esforçar-se-ão por tornar efectivo o intercâmbio proposto.

ARTIGO 5.º

A exportação do gado porcano e ovino a que se faz referência na lista B anexa a este Protocolo deverá efectuar-se dentro das condições favoráveis à sua realização. Para isso, no caso de não existirem disponibilidades a favor do Instituto Espanhol de Moeda Estrangeira, na conta do *clearing*, o Instituto assegurará o paga-

del precitado *Aspidiotus perniciosus*, no serán abiertas, siempre que transiten por el territorio español en vagones cerrados o en cajones o embalajes precintados;

e) Por el Ministerio de Agricultura Español se dictarán las órdenes oportunas para el cumplimiento de cuanto antecede, fijando además los puntos de frontera y puertos del litoral habilitados especialmente para estos despachos, y que se comunicarán al Gobierno Português;

f) Reciprocamente el Gobierno Português adquirirá el mismo compromiso para la importación y el tránsito de fruta española por su territorio, dentro de las mismas condiciones y normas generales que anteceden.

Hecho en doble ejemplar en lengua española y portuguesa, haciendo igualmente fe ambos textos, en 21 de Mayo de 1941.

Protocolo

Los Gobiernos Español y Português, en el mutuo deseo de servir los intereses económicos de sus respectivos países, acuerdan el presente Protocolo sobre el tráfico de mercancías y regulación de pagos que ha de contribuir al mejoramiento de las relaciones y al progreso de ambos países vecinos.

ARTICULO 1.º

Para la importación de mercancías en Portugal originarias del territorio de la Nación Española, posesiones españolas en la zona del protectorado español en Marruecos y posesiones españolas del Golfo de Guinea, de acuerdo con su legislación, en la forma que se acuerda ha de funcionar el presente Protocolo.

ARTICULO 2.º

Asimismo el Gobierno Español expedirá de acuerdo con su legislación permisos de importación para aquellas mercancías originarias de Portugal y islas adyacentes que vengan dirigidas a cualquiera de los territorios españoles citados en el artículo anterior, dentro de las clases de mercancías y de los cupos que se fijan en la lista B del presente Protocolo.

ARTICULO 3.º

Expedidos estos permisos de importación por los Gobiernos respectivos, el país originario de la mercancía concederá, dentro de su legislación general, el permiso correspondiente de exportación, de acuerdo con las disponibilidades de la cuenta de *clearing* y las disposiciones de los artículos siguientes.

ARTICULO 4.º

Queda fijado en las listas anexas al presente Protocolo el volumen de mercancías a intercambiar entre los dos países durante el plazo de un año. Los dos Gobiernos se esforzarán en hacer efectivo el intercambio propuesto.

ARTICULO 5.º

La exportación de ganado de cerda y ovino a que se hace referencia en la lista B aneja a este Protocolo deberá efectuarse dentro de las condiciones favorables a su realización. Por tanto, en el caso de no existir disponibilidades a favor del Instituto Español de Moneda Extranjera, en la cuenta de *clearing*, el Instituto ase-

mentó da mercadoria adiantando na referida conta as quantias necessárias.

ARTIGO 6.º

A exportação do gado de lide e reprodutor prevista na lista B anexa a este Protocolo fica dependente da importação de igual valor de gado de lide e reprodutor prevista na lista A.

ARTIGO 7.º

Serão concedidas licenças para a exportação da sucata mencionada na lista A anexa ao Protocolo em quantidade igual a metade do valor *job* das exportações de ferro que se efectuem para Portugal dentro do contingente mencionado na lista A.

ARTIGO 8.º

As autoridades portuguesas não porão dificuldades à concessão de licenças correspondentes ao contingente de madeiras especificado na lista B, mesmo que as compras espanholas de madeira durante um trimestre afectem exclusivamente uma das especificações feitas para essa mercadoria, sempre que a partir do trimestre seguinte se restabeleça a proporção acordada e que será mantida para o conjunto do exercício.

ARTIGO 9.º

Os contingentes das mercadorias exportáveis, as suas modalidades e a fixação das épocas de exportação serão determinados nas reuniões de uma comissão mixta constituída pelo Sub-Secretário de Estado do Comércio de Espanha, pelo director geral dos negócios económicos e consulares de Portugal e por dois funcionários designados por cada Governo. Esta comissão reunirá cada três meses em Madrid e em Lisboa alternadamente.

O Sub-Secretário de Estado do Comércio e o director geral dos negócios económicos e consulares poderão, em caso de impedimento, delegar as suas funções noutra pessoa.

ARTIGO 10.º

A liquidação das transacções e a contabilidade das mesmas far-se-á simultaneamente pelo Instituto Espanhol de Moeda Estrangeira, em Espanha, e pelo Banco de Portugal, em Portugal, em conformidade com as disposições que estes Bancos concertem entre si.

ARTIGO 11.º

Os dois Governos estudarão de comum acôrdo as medidas a tomar para aperfeiçoar o serviço de vigilância e repressão do contrabando no tráfico fronteiriço.

ARTIGO 12.º

Fica revogado e sem efeito a partir da entrada em vigor do presente Protocolo o Convénio de Comércio Hispano-Português assinado em Madrid em 12 de Dezembro de 1939, continuando o funcionamento da conta de *clearing*.

ARTIGO 13.º

Este Protocolo entrará em vigor no dia da sua assinatura, ficando vigente até 31 de Dezembro de 1941. Se não fôr denunciado por uma das Altas Partes Contratantes, com a antecedência mínima de trinta dias, antes de 31 de Dezembro de 1941, considerar-se-á prorrogado por tempo indefinido, mas poderá ser denunciado em qualquer momento com o aviso prévio de um mínimo de dois meses.

O regime deste Protocolo será aplicável a todas as mercadorias cuja exportação se efectue até ao último dia da sua vigência, qualquer que seja a data do seu pagamento. O saldo da conta do Instituto Espanhol de

gurarà el pago de la mercancía, adelantando en la referida cuenta la cantidad necesaria.

ARTICULO 6.º

La exportación de ganado de lidia y reprodutor prevista en la lista B aneja a este Protocolo queda dependiente de la importación de igual valor de ganado de lidia y reprodutor prevista en la lista A.

ARTICULO 7.º

Serán concedidas licencias para la exportación de la chatarra mencionada en la lista A aneja al Protocolo en cantidad igual a la mitad del valor *job* de las exportaciones de hierros que se efectuen a Portugal dentro del cupo mencionado en la lista A.

ARTICULO 8.º

Las autoridades portuguesas no pondrán dificultad a la expedición de licencias correspondientes al cupo de maderas especificado en la lista B, aunque las compras españolas de madera durante un trimestre afecten exclusivamente a una de las especificaciones hechas para esta mercancía siempre que a partir del siguiente trimestre se restablezca la proporción, acordada que será conservada para el conjunto del ejercicio.

ARTICULO 9.º

Los cupos de mercancías exportables, sus modalidades y la fijación de las épocas de exportación serán determinados en las reuniones de una comisión mixta compuesta del Subsecretario de Comercio y Moneda del Ministerio de Industria y Comercio de España y del director general de cuestiones económicas y consulares de Portugal y dos funcionarios designados por cada Gobierno. Esta comisión se reunirá cada tres meses en Madrid y Lisboa alternativamente.

El Subsecretario de Comercio y Moneda de España y el director general de cuestiones económicas de Portugal podrán en caso de impedimento delegar sus funciones en otras personas.

ARTICULO 10.º

La liquidación de las transacciones y la contabilidad de las mismas se llevará simultaneamente por el Instituto Español de Moneda Extranjera en España y por el Banco de Portugal en Portugal con arreglo a las disposiciones que estos Bancos entre si concierten.

ARTICULO 11.º

Los dos Gobiernos estudiarán de comun acuerdo las medidas a tomar para perfeccionar el servicio de vigilancia y represión del contrabando en el tráfico fronterizo.

ARTICULO 12.º

Queda revocado y sin efecto a partir de la entrada en vigor del presente Protocolo el Convenio Económico Mercantil Hispano-Portugués firmado en Madrid el 12 de Diciembre de 1939, continuando el funcionamiento de la cuenta de *clearing*.

ARTICULO 13.º

Este Protocolo entrará en vigor en el día de su firma, quedando vigente hasta el 31 de Diciembre de 1941. Si no fuese denunciado por una de las Altas Partes Contratantes, con una anticipación mínima de treinta días, antes del 31 de Diciembre de 1941, se considerará prorrogado por tiempo indefinido, pero podrá ser denunciado en cualquier momento con un aviso previo de dos meses como mínimo.

El régimen de este Protocolo será aplicado a todas las mercancías cuya exportación se efectue hasta el último día de su vigencia, cualquiera que sea la fecha de su pago. El saldo de la cuenta del Instituto Español de

Moeda Estrangeira e do Banco de Portugal será liquidado em mercadorias.

Feito em Lisboa, em duplo exemplar, nas línguas portuguesa e espanhola, ambos com igual valor, aos 21 de Maio de 1941.

Oliveira Salazar.
Nicolas Franco y Bahamonde.

Moneda Extranjera y el Banco de Portugal será liquidado en mercancías.

Hecho en Lisboa en doble ejemplar en lengua española e portuguesa, haciendo igualmente fe los dos textos en 21 de Mayo de 1941.

Lista A

Produtos espanhóis

	Escudos
Ferros — Ferro fundido, ferro silício, aço, chapa e outros laminados, arame e obras de metalurgia . . .	18.000:000
Chumbo	3.000:000
Papel de fumar e outros especiais	3.000:000
Produtos químicos e farmacêuticos	3.000:000
Livros e impressos	1.500:000
Palma em bruto	100:000
Cloreto de potássio	3.500:000
Ácido tartárico	1.000:000
Oxidos vermelhos	200:000
Acumuladores e seus materiais	1.200:000
Gado de lide e reprodutor	2.500:000
Vários	6.000:000
Total	43.000:000

Lista B

Produtos portugueses

	Contos
I — Gado:	
a) Gado suíno e ovino	5:000
b) Gado reprodutor e de lide	2:500
	7:500
II — Madeiras:	
a) Troncos em dimensões próprias para o fabrico de papel, esteios para minas, barrotes até um diâmetro máximo de 20 centímetros e barrotes redondos	3:000
b) Barrotes quadrados, tábuas até 55 milímetros e vigas	1:400
c) Madeira serrada para caixas	5:600
	10:000
III — Sucata de ferro ou aço e recortes de folha de Flandres	8:800
IV — Vários:	
a) Limas	2:000
b) Óleo de sardinha	1:000
c) Palha para forragens e embalagens	800
d) Lâmpadas eléctricas	500
e) Caulino	500
f) Mariscos	200
g) Alfarroba	700
	5:700
Total	32:000

Lista A

Productos españoles

	Escudos
Hierros — Hierro fundido, ferrosilício, acero, chapa y otros laminados, alambre y obras de metalurgia . . .	18.000:000
Plomo	3.000:000
Papel de fumar y especiales	3.000:000
Productos químicos y farmacêuticos	3.000:000
Libros y impresos	1.500:000
Palma em bruto	100:000
Cloruro potásico	3.500:000
Ácido tartárico	1.000:000
Oxidos rojos	200:000
Acumuladores y sus materiales	1.200:000
Ganado de lidia y reprodutor	2.500:000
Varios	6.000:000
Total	43.000:000

Lista B

Productos portugueses

	Contos
I — Ganado:	
a) Ganado porcino y ovino	5:000
b) Ganado reprodutor y de lidia	2:500
	7:500
II — Maderas:	
a) Troncos en dimensiones propias para fabricación de papel, apeas para minas, rollizos hasta un diámetro máximo de 20 centímetros y barrote redondo	3:000
b) Barrotes cuadrados, tablas hasta 55 milímetros y vigas	1:400
c) Madera aserrada para cajas	5:600
	10:000
III — Chatarra de hierro o acero y recortes de hoja de lata	8:800
IV — Varios:	
a) Limas	2:000
b) Aceite de sardina	1:000
c) Paja para pienso y empanque	800
d) Lámparas eléctricas	500
e) Kaolin	500
f) Mariscos	200
g) Algarroba	700
	5:700
Suma total	32:000

Lisboa, 21 de Maio de 1941. — *Senhor Embaixador.* — Tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a que o Governo Português concorda, mediante reciprocidade, em mandar visar gratuitamente nos consulados de Portugal os passaportes dos súbditos espanhóis que pretendam transpor as fronteiras portuguesas, e bem assim em isentar do visto das autoridades administrativas os passaportes daqueles que pretendam sair de Portugal.

As disposições anteriores não se aplicam aos territórios coloniais de ambos os países nem à zona do protectorado espanhol em Marrocos.

Fica entendido que este novo regime entrará imediatamente em vigor no que respeita aos consulados portugueses em Espanha e aos consulados espanhóis em Portugal e em 15 de Julho de 1941 com respeito aos demais consulados de ambas as Partes.

Lisboa, 21 de Mayo de 1941. — *Señor Ministro.* — Tengo la honra de comunicar a V. E. que el Gobierno Español se halla de acuerdo, a título de reciprocidad, en conceder el visado gratuito en los consulados de España a los pasaportes de los súbditos portugueses que pretendan transponer las fronteras españolas, así como en eximir del visado de las Autoridades administrativas los pasaportes de aquellos que pretendan salir de España.

Las disposiciones anteriores no se aplicarán a los territorios coloniales de ambos países ni a la zona del protectorado español en Marruecos.

Queda entendido que este nuevo régimen entrará inmediatamente en vigor en lo que se refiere a los consulados españoles en Portugal y a los consulados portugueses en España y en 15 de Julio de 1941 con respecto a los demás consulados de ambas Partes.

A presente nota e a que V. Ex.^a se dignar dirigir-me em resposta poderão considerar-se como instrumentos do acôrdo ajustado entre os dois Governos.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha mais alta consideração. — *Oliveira Salazar*.

Ex.^{mo} Sr. D. Nicolas Franco Bahamonde.

& & &

La presente nota y la que V. E. se digne dirigirme en contestación podrán considerarse como instrumentos del acuerdo convenido entre los dos Gobiernos.

Aprovecho, Señor Ministro, esta oportunidad para reiterar a V. E. las seguridades de mi más alta consideración. — *Nicolas Franco y Bahamonde*.

A Su Excelencia el Señor Doctor António de Oliveira Salazar, Ministro de los Negocios Extranjeros de la República Portuguesa.

& & &